



PROTOCOLO
Deputado **CARLOS ALBERTO BEL**
REGISTRO GERAL LEGISL.
de **28 104 1195**
Autuado c/ **10** folhas
Ass.

238
PROJETO DE LEI Nº

Publique-se Inclua-se em
data por única sessões
27/abr/1995
DE 1995
RICARDO TRIPOLI - Presidente

Dispõe sobre a criação da Universidade Estadual da Região Oeste da Grande São Paulo.

FLS. Nº 01
PROC.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE SÃO PAULO Decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Estadual da Região Oeste da Grande São Paulo, como autarquia de regime especial, com sede e foro no município de Barueri.

Artigo 2º - As finalidades, os estatutos e outras particularidades inerentes à Universidade da Região Oeste da Grande São Paulo serão objeto de regulamento, obedecidas as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias da Lei Orçamentária, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 52 e parágrafo único das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, repetindo conceito do artigo 60 das DT da Constituição Federal, cuida da expansão do ensino superior público e gratuito nas regiões de maior densidade populacional, através da extensão das unidades das Universidades existentes, e através da criação de Universidades Estaduais.

A Região Oeste da Grande São Paulo, formada pelos municípios de Barueri, Carapicuíba, Cotia, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora e Santana do Parnaíba, apresenta alta densidade populacional e notável crescimento econômico, características que habilitam-na a constituir seu próprio campus universitário.

ENTREGUE À MESA EM:

26 ABR 1995 248018



FLS. N.º 02
PROC. _____

Deputado
CARLOS ALBERTO BEL

No entanto, tendo em vista a inexistência de instituições do gênero na região, milhares de estudantes são obrigados a deslocar-se, diariamente, até outros centros, para completar sua formação universitária. Considerando que grande parte desses estudantes são obrigados a trabalhar para custear os seus estudos, e que os meios de transporte, nem sempre particulares, são sabidamente precários, essa "dupla jornada" representa um árduo esforço para a obtenção de tão almejado título, quando não um verdadeiro empecilho, levando muitos à desistência. Por que, então, não beneficiar os habitantes com cursos regulares em sua própria região?

E não é só. Todos sabemos das vantagens que os campi universitários propiciam a qualquer região do país: melhoria da assistência à saúde, através de hospitais-escolas e de clínicas; incremento à produção agrícola através do desenvolvimento de novas técnicas; maiores investimentos em pesquisa tecnológica, beneficiando a atividade industrial; maiores possibilidades de lazer para a comunidade (universitária ou não) através do desenvolvimento permanente de atividades artísticas e desportivas; melhoria do ensino fundamental e médio, com a formação do professorado próprio. Tudo isso sem se falar, obviamente, no principal benefício, que é o da formação superior, humanística e tecnológica.

A Região Oeste da Grande São Paulo sempre contribuiu, de maneira significativa, para o crescimento econômico de nosso Estado, com expressiva arrecadação do ICMS. Nada mais justo, portanto, de que tal performance reverta em benefícios para sua população.

Assim, visando melhores perspectivas para a Educação em nosso Estado, conclamamos nossos pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em

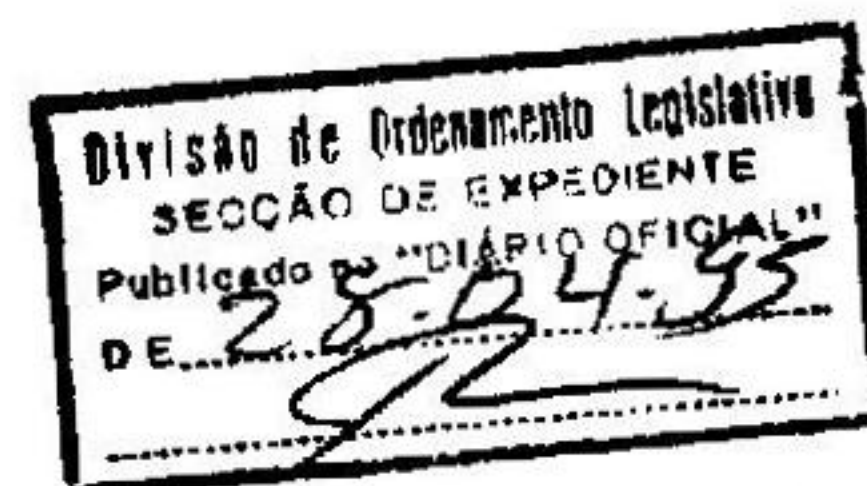
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 27 / 4 / 1995

Chefe de Seção

Carlos Alberto Bel
CARLOS ALBERTO BEL
Deputado



FEDERAL

LEGISLAÇÃO

— 1433 —

FEDERAL

§ 4º Os trabalhos dos membros da Comissão Permanente do Regime de Dedicção Exclusiva serão considerados "serviços relevantes".

§ 5º (Vetado).

Art. 20. A admissão ao estágio probatório no regime de dedicação exclusiva será feita mediante proposta fundamentada do departamento a que pertencer o docente.

Art. 21. (Vetado).

Art. 22. O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, assegurando-se a jurisdição disciplinar dos Reitores e dos Diretores, nas áreas das respectivas instituições.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 23. (Vetado).

Art. 24. (Vetado).

Art. 25. Ficam revogados os artigos 5º a 24, 34, 36 a 46; 48; 50; 52; 55; 60 a 62 e 66 a 70 da Lei n. 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e quaisquer outras disposições em contrário à presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A. GOMES e SILVA Presidente da República

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1965, págs. 1.786 e 1.884.

LEI N. 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1º O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2º O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1º (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

d) (Vetado).

e) (Vetado).

f) (Vetado).

g) (Vetado).

§ 2º (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

d) (Vetado).

e) (Vetado).

f) (Vetado).

§ 3º (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

d) (Vetado).

§ 4º (Vetado).

Art. 4º As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único. O regime especial previsto obedecerá as peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no artigo 35 do Decreto-Lei n. 81 (*), de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5º A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único. A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento-Geral aprovado na forma deste artigo.

Art. 6º A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7º As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8º Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível incorporar-se a universidades ou congregar-se em estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, regerações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único. Os programas de financiamento do ensino superior consistirão o disposto neste artigo.

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11. As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;

§ 2º Os regimentos elaborados pela instância universitária ou

§ 3º O diretório cuja atribuição os quais foi instituído, será

§ 4º Os diretórios são subordinados aos órgãos da administração dos regimentos.

Art. 40. As instituições

a) por meio de suas atividades, criará e manterá oportunidades de participação da comunidade e no processo

b) assegurarão ao corpo docente, técnicos, artísticos, cívicos e de

c) estimularão as atividades para o cumprimento desta missão

d) estimularão as atividades para a criação de uma cultura profissional.

Art. 41. As universidades deverão oferecer ao curso de graduação que se oferecer a capacidade de desempenho disciplinado.

Parágrafo único. As universidades deverão ter título para posterior

Art. 42. Nas universidades, as atividades técnicas e administrativas serão exercidas pelo pessoal na forma da legislação estabelecida nos estatutos

Art. 43. Os vencimentos dos docentes não são desvinculados do ensino

Art. 44 (Vetado).

Art. 45. (Vetado).

Art. 46. O Conselho Federal de Educação, mediante proposta da Comissão de Educação Nacional, ressaltando a importância da educação definida na Lei n. 4.024, de

Art. 47. A autorização para a criação de ensino superior isolado de ensino superior, pelo Poder Executivo, Educação, observado o disposto

Art. 48. O Conselho Federal de Educação poderá suspender o funcionamento do ensino superior ou a autonomia de ensino superior ou a legislação do ensino ou de ensino superior ou Reitor pro tempore

f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;

g) (Vetado).

Art. 12. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13. Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1º A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2º A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14. Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único. Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15. Em cada universidade sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único. Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço, representantes da comunidade, da indústria, do comércio e do ensino da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — o Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

II — quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

III — o Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

IV — o Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1º deste artigo.

§ 1º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão indicados em lista de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18. Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra "a" do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação básica dos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos a contar da vigência desta Lei o concurso vestibular será idêntico em seu conteúdo para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22. (Vetado).

- a) (Vetado).
- b) (Vetado).
- c) (Vetado).

Art. 23. Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2º Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24. O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos nêles realizados terem os cursos respectivos, credenciados por aquele órgão.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 25. Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do artigo 15 da Lei n. 4.024 (*), de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29. Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2º A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5º O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Art. 30. A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinadas ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1º A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II Do Corpo Docente

Art. 31. O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas do ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32. Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exercem nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;

b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1º Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2º Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33. Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3º Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34. As universidades deverão progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35. O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36. Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37. Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplicar-se-ão exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

CAPÍTULO III

Do Corpo Discente

Art. 38. O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1º A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2º A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3º A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39. Em cada universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1º Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

FEDERAL

LEGISLAÇÃO

— 1439 —

FEDERAL

§ 2º Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3º O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4º Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40. As instituições de ensino superior:

a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;

b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;

c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;

d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41. As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos em processo de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades práticas da determinada disciplina.

Parágrafo único. As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

CAPÍTULO IV
Disposições gerais

Art. 42. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43. Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44. (Vetado).

Art. 45. (Vetado).

Art. 46. O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47. A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no artigo 44 desta Lei.

Art. 48. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor pro tempore.

LEGISLAÇÃO

— 1440 —

FEDERAL

Art. 49. As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50. Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do artigo 15 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

CAPÍTULO V
Disposições transitórias

Art. 52. As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único. Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, na impossibilidade de cumprir esta Lei, a União poderá, por decreto, transferir para o Estado as instituições mantidas na mesma região.

Art. 53. (Vetado).

Art. 54. (Vetado).

Art. 55. (Vetado).

Art. 56. (Vetado).

Art. 57. (Vetado).

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, pág. 1.947; 1961, pág. 979.

LEI N. 5.541 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Revigora o prazo previsto no item IX, alínea "b" do artigo 1º da Lei n. 4.622 (*), de 3 de maio de 1965, que concede isenção de tributos para importação de bens e dá outras providências

Art. 1º Fica revigorado até 31 de dezembro de 1970 o prazo concedido no item IX, letra "b", do artigo 1º da Lei n. 4.622, de 3 de maio de 1965.

Parágrafo único. Fica excluída da isenção constante do artigo 1º, item IX, da referida Lei, a taxa de despacho aduaneiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1965, pág. 705.

LEGISLAÇÃO

LEI N. 5.542

Autoriza o Poder Executivo do Grupo Executivo de Integração Especial de NCr\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) para o fim que especifica.

DECRETO LEGISLATIVO

Denega provimento a recorrente mantida a emissão de Letras de Crédito NCr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

RESOLUÇÃO N.º

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar com a empresa Medizinsche Technik, de Erlangen, Alemanha, a aquisição de equipamento médico Social daquele Estado.

DECRETO N.º 6

Mantém a concessão de uso de terreno para a instalação de uma estação de rádio Araraquara, Estado de São Paulo.

DECRETO N.º 1

Declara de utilidade pública o terreno situado no município de Araraquara, Estado de São Paulo.

DECRETO N.º 1

Declara de utilidade pública o terreno situado no município de Araraquara, Estado de São Paulo, com sede em Fortaleza, Estado de Ceará.

DECRETO N.º

Concede reconhecimento de utilidade pública ao terreno situado no município de Araraquara, Estado de São Paulo, tal — RN.

DECRETO N.º

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de NCr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para reforço de dotação consignada.

DECRETO N.º

Retifica o artigo 2º do Decreto N.º 1, de 1968, abre ao Ministério da Fazenda o crédito de NCr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para reforço de dotação consignada.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1965, pág. 705.

DECRETO N.º

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de NCr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para reforço de dotação consignada no viger.

DECRETO N.º

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de NCr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para reforço de dotação consignada no viger.